AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.510 - SP (2019/0001680-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	GISLAINE REGINA FRANCHON MARQUES DE ALMEIDA - SP113134 SILENE REGINA SGARBI - SP106802 LILIANE SANCHES - SP118591
AGRAVADO	:	TRANSAGUA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCÍLIO LOPES - SP057697 MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP236440

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE TRANSPORTE DE ÁGUA EM CAMINHÃO-TANQUE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV E VI, E 1.022, II, E PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Tribunal **a quo**, em autos de Ação Ordinária, julgou procedentes os pedidos formulados, a fim de anular o auto de infração lavrado em desfavor da parte autora, ora agravada, e condenar o ente federativo à restituição dos valores pagos indevidamente, ao fundamento de que não incide Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS sobre o transporte de água em caminhão-tanque.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, e parágrafo único, I e II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia, acerca da incidência de ICMS sobre transporte de água em caminhão-tanque, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob

pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF" (STJ, AgInt no REsp 1.505.441/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/08/2017). No caso, a parte recorrente apontou, como contrariado, o art. 1º, incisos I e II, da Lei 9.433/97, segundo os quais a água constitui bem de domínio público, dotado de valor econômico. Todavia, referidos dispositivos de lei federal, por si só, não apresentam conteúdo normativo capaz de infirmar o acórdão recorrido e dar suporte à tese de incidência de ICMS sobre o transporte de água em caminhão-tanque.

VI. O Superior Tribunal de Justiça entende que "o Recurso Especial não pode ser utilizado para examinar eventual ofensa a norma de caráter local, por aplicação analógica da Súmula 280/STF" (STJ, REsp 1.777.524/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2018). No caso, incabível a pretensão de exame de incidência de ICMS, à luz do disposto nos arts. 2º, III, alíneas **a** e **b**, 37, § 1º, e 184, II, do Decreto estadual 45.490/2000.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora